

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS-SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2022

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, com fulcro no art. 12 do Decreto nº 3.555/00 (Pregão) c/c Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do **Edital de Pregão Presencial nº 72/2022**, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa-se a expor.

Sendo assim, tempestiva a presente impugnação, pois prazo previsto em lei é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, nos termos do art.110 da Lei nº 8.666/93.

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da **Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Conjunto Aluno Individual – ITEM 3 – CADEIRA, ITEM 7 – CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, ITEM 11 – CADEIRA**, estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008.

Salientamos que, é muito importante se exigir a qualificação técnica do produto específico, por meio de certificado de conformidade do INMETRO, conforme previsão da Portaria nº 401/20 do INMETRO, **compulsória para mobiliários escolares, para que se proporcione maior resistência e durabilidade do produto. Tal comprovação deve ser exigida pelo Município, comumente, junto à proposta de preços, afim de que haja comprovação eficiente da existência do Certificado do INMETRO.**

Além disso, estará a Administração resguardada, neste caso, em função da comprovação de que o processo de fabricação dos conjuntos escolares que será entregue à instituição, esteja assegurado nos aspectos fundamentais ao uso deste (segurança, ergonomia, resistência, durabilidade), em **EXIGIR juntamente com a proposta de preços**, documentos de qualificação que irão endossar a qualidade e a garantia de no mínimo 05 (cinco) anos de fabricação.

Cumpra salientar que a licitação é procedimento administrativo formado por atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (LEI nº 8.666/1993)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prevenir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências.

O Decreto 3555/00 em seu artigo 4º, relativo aos pregões também destaca o princípio básicos da legalidade, da igualdade e competitividade e da ampliação da disputa entre os interessados:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No mais, temos ainda o que preconiza a Constituição Federal de 88 sobre o tema:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Os princípios que devem ser observados pela Administração, notadamente os da legalidade e da impessoalidade, bem como a finalidade do certame, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pode tomar como base o critério do melhor preço ou da melhor técnica, ou ainda a combinação

destes dois critérios.

Verifica-se junto ao site do Município que houveram outras impugnações, mas em nenhuma delas havia pedido para retirar a certificação do INMETRO dos conjuntos escolares e cadeira dos conjuntos coletivos, e mesmo assim, o Município decidiu por EXCLUIR TODOS OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE TODOS OS ITENS, ainda que para estes em questão, há uma legislação específica e compulsória do INMETRO, que deve ser seguida por todos os Município licitantes.

A exemplo citamos os seguintes pregões: PM SÃO LEOPOLDO-RS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 91/2022, realizado em 19/12/22, PM DE OURO VERDE-SC PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2022, realizado em 8/12/22 e PM ESTEIO-RS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2022, realizado em 22/11/22.

Desse modo, com o intuito de proporcionar maior número de participantes, cuja certificação do INMETRO, esteja totalmente comprovada neste processo licitatório, a Impugnante solicita a inclusão da exigência dos documentos de qualificação técnica juntamente à proposta de preços, momento oportuno, para que se comprove sua qualificação técnica à Municipalidade e para que haja concorrência justa aos demais participantes do processo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o art. 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 (que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns) **o licitante pode impugnar o edital de licitação até o segundo dia útil anterior ao recebimento das propostas;**

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.***

*§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.***

*§ 2º **Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.***

Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, e que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e **incluir-se-á o do vencimento**, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, **o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 30/12/2022 (sexta-feira), vez que a data prevista para recebimento das propostas dar-se-á no dia 04/1/2022 (quarta-feira).**

Caso esta impugnação for considerada indeferida, deve a Administração apresentar **justificativa devidamente motivada.**

III – DO PEDIDO

Isto posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:

a) Que conste nos termos do edital a exigência compulsória da apresentação dos seguintes documentos, junto à proposta de preços, para os itens: – ITEM 3 – CADEIRA, ITEM 7 – CONJUNTO ALUNO INDIVIDUAL, ITEM 11 – CADEIRA conforme segue: Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital, o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada no mínimo 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, graude empolamento d0 / t0 e grau de enferrujamento Ri 0.

b) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada. E, sendo acolhida e procedida em quaisquer alterações nos termos do edital deve ser alterada data de abertura da sessão, contabilizando-se em até 8 (oito) dias anteriores à sua abertura.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 28 de Dezembro de 2022.

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

LISETE L. REITER

